

DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO SDC PROCESSO Nº 1002222-83.2016.5.02.0000

SUSCITANTES: **1)** SINDICATO DOS EMEMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE SANTOS E CUBATAO E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SANTOS, SÃO VICENTE, PRAIA GRANDE E CUBATÃO; **2)** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS E AFINS DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ, ITANHAÉM E PERUÍBE; **3)** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE SAO VICENTE.

SUSCITADO: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

RELATOR: FERNANDO ALVARO PINHEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios de Santos e Cubatão e Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de Santos, São Vicente, Praia Grande e Cubatão; 2) Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios e Afins do Município de Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe; 3) Sindicato dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios de São Vicente, em face de Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista - SICON, em razão da impossibilidade do prosseguimento das negociações diretas.

Aduz que as cláusulas sociais estão vigentes até 30.06.2017, sendo apenas necessária a interferência do Poder Judiciário para fixar o índice de reajuste econômico objeto da presente demanda. A vigência das cláusulas econômicas é anual (01.06.2016 a 30.05.2017) e a data-base da categoria foi assegurada no curso das negociações (1º de julho).

Atribuíram a causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Acompanham a petição inicial os seguintes documentos:

Procurações (id nº 4504583; bedab95; e8fa792; d438c67) edital de convocação de assembleia geral (id nº c2e982d; a6ac603; b238406; 2e247b1; dd55724); lista de presença (id nº c2e982d; ea59f92) registro sindical (id nº bb5aaa6; 86 bbdb8;

8e059a2; 3b22166) ata de posse da diretoria (id nº 7885a65; b28b7fa; 19fe0c2) estatuto social (id nº 0d58a14; 4d1bbac; 43721f5) ata reunião MTE de Santos (id nº 63802ed; 21c49ee; 351 fbef) edital de convocação de assembleia (id nº 56691f7); ata da assembleia geral (id nº 48f935d; 3b8368d; 940bb13); pauta de reivindicações (id nº 0f8eba8; 009bab9; f765364); ata de negociação coletiva (id nº fd9745e; 0fd936f); CCT 2015/2017 do Sind. Cond. Prediais Lit Paulista x Sind. Empr. Edif. Cond. e Afins do Munic Praia Grande (id nº 534674a - fls. 82/104); documento (id nº 2c38c47; 7da121c; 94148fa); contraproposta a pauta de reivindicações 2016/2017 (id nº 0fd936f; 61d05d3); CCT incompleta Sind. Empr. em Edif. de Santos x Sind. Cond. Prediais Lit Paulista (id nº 37d1d00 - fls. 171/187); CCT 2015/2017 Sind. Cond. Prediais do Litoral Paulista x Sind. Trab. em Edif. Cond. do Mun. de São Vicente (id nº 3f4f067)

Despacho da Vice-Presidente Judicial em exercício, designando a audiência de instrução e conciliação para o dia 15.09.2016 e determinando que os suscitantes apresentem procuração e documentos constitutivos (id nº 080769c).

Contestação do suscitado, arguindo inépcia dos pedidos contidos na inicial por ausência de fundamentação das cláusulas e, no mérito afirma não possuir finalidade lucrativa sendo impossível conceder o reajuste nos moldes pretendidos pelos suscitantes. Apresenta proposta de reajuste diferenciado para cada cidade compreendida pela mesma base territorial (id nº 5979900). Documentos que acompanham a contestação: procuração (id nº 7ba1373); atas da assembleia geral (id nº f5a36a2; f5959d8; 30f4110).

Sindicato dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios de São Vicente e Outros juntam os seguintes documentos: procuração (id nº e8fa792; d438c67); registro sindical (id nº 8e059a2; 8de62ce; 3b22166); edital de convocação para assembleia geral (id nº b238406; 2e247b1).

Na da audiência de instrução e conciliação realizada em 15 de setembro de 2016, a Vice-Presidente Judicial Regimental formulou proposta de acordo que foi aceita pelos suscitantes e, pelo suscitado, apenas para o Município de São Vicente. As partes concordaram com a aplicação do índice 9,5% de reajuste para as cláusulas de natureza econômica e com a aplicação do mesmo índice a título de antecipação salarial para o Município de Praia Grande. Deferido prazo para o sindicato suscitante de Praia Grande manifestar-se sobre a defesa e documentos.

Réplica dos suscitantes, postulando a rejeição da preliminar arguida e, no mérito, reiterando os pedidos elencados na petição inicial e a aplicação do mesmo índice de reajuste proposto em audiência de conciliação para todas as regiões abrangidas pela base territorial (id nº a1e81b9).

Parecer do Ministério Público do Trabalho, opinando pelo acolhimento da preliminar arguida e consequente extinção do feito se apreciação do mérito. Caso superada a preliminar, pela procedência parcial das reivindicações (id nº 5145cfb).

Designada audiência de conciliação pelo Exmo. Desembargador Relator para o dia 05.12.2017 (id nº 2d83e80).

Na audiência do dia 05.12.2017 o suscitado não compareceu e nova audiência foi designada para o dia 12.12.2017 (id nº 4094f93).

Na audiência de 12.12.2017, o suscitado reitera a proposta anteriormente apresentada de reajuste de 8%, com a qual não concorda o suscitante.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de inépcia da inicial por ausência de fundamentação das cláusulas da pauta de reivindicações.

Aduz o suscitado que os pedidos formulados na petição inicial são incertos e indeterminados, a teor do disposto no artigo 330, III, do CPC, tendo em vista que foram realizadas varias assembleias e as cláusulas não estão fundamentadas (OJ nº 32, da SDC do TST e PN nº 37, do TST) , razão pela qual, postula o acolhimento da preliminar e a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Não prospera tal alegação.

Os pedidos contidos na petição inicial foram objetivamente formulados e não é de desconhecimento do suscitado a pretensão dos sindicatos suscitantes, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após terem sido esgotadas todas as tentativas de negociação direta.

A redação das cláusulas econômicas não sofreu nenhuma alteração, sendo necessária apenas a adequação para estabelecer o índice de reajuste que será concedido com a finalidade de recompor salários e benefícios, o que é perfeitamente previsível ocorrer na data-base.

Ademais, o suscitado SICON realizou varias assembleias para aprovação da pauta de reivindicações conforme comprova os documentos registrados sob os id`s nº f5a36a2 - fls. 288/295; id nº f5959d8 - fls. 296/302 e id nº 30f4110 - fls. 303/309, o que evidencia, que os pedidos formulados na petição inicial foram perfeitamente compreendidos, não havendo, portanto, violação dos dispositivos jurisprudenciais aventados.

Rejeito a preliminar.

Mérito

O presente Dissídio Coletivo tem como objetivo fixar judicialmente o índice de reajuste das cláusulas de natureza econômicas, tendo em vista que as cláusulas sociais estão asseguradas normativamente para o período 01.07.2015 a 30.06.2017.

No curso das negociações coletivas a data-base da categoria foi assegurada (1º de julho), entretanto, não houve consenso em relação ao índice de reajuste das cláusulas econômicas cuja vigência é anual, 01.07.2016 a 30.06.2017.

Os suscitantes comprovam o esgotamento das negociações, carreando aos autos as atas das reuniões realizadas na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Santos, como também, comprovam o cumprimento dos requisitos legais para a instauração de instancia. O Sindicato suscitado concordou com o ingresso do presente Dissídio.

A pretensão dos suscitantes é de reajuste salarial de 15% (quinze por cento) e 5% (cinco por cento) de aumento real.

A proposta apresentada pelo sindicato patronal é de reajuste diferenciado para cada município, formulada nos seguintes termos:

- Para as cidades de Santos e Cubatão, 6,0% (seis por cento) de reajuste.

- Para as cidades de São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe, 8,0% (oito por cento) de reajuste.

Na audiência de instrução e conciliação realizada em 15.09.2016, a Vice-Presidência Judicial, formulou proposta de conciliação nos seguintes termos:

"1- Reajuste salarial pela aplicação do índice de 9,5%, que deverá incidir sobre todas as cláusulas de natureza econômica;

2- Manutenção das cláusulas sociais preexistentes."

Os Suscitantes aceitaram a proposta apresentada, todavia, o sindicato suscitado aceitou a proposta apenas em relação aos sindicatos com base territorial nos municípios de Santos e São Vicente, ressalvando, que em relação ao município de Praia Grande, será aplicado este índice apenas como antecipação salarial.

Realizada nova audiência em 12.12.2017, o suscitado mantém a proposta anteriormente oferecida de reajuste de 8,0% (oito por cento) e, os sindicatos suscitantes, reiteraram a aceitação do índice de 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), informando, que este índice, já esta sendo praticado inclusive pelo município de Praia Grande.

Pois bem. Em que pesem as alegações do suscitado, a concessão de reajuste salarial diferenciado para cada município não prospera. Os sindicatos suscitantes representam a categoria profissional dos empregados em condomínios e edifícios e afins da Baixada Santista, não havendo nenhuma justificativa para a concessão de reajuste inferior aos trabalhadores do Município da Praia Grande.

Ademais, o Sindicato suscitado concordou com a proposta formulada em audiência para a aplicação do índice de 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) a título de "antecipação salarial" aos trabalhadores abrangidos pela base territorial de Praia Grande, sendo contraditória e incoerente a diminuição do índice que já esta sendo praticado.

Com a finalidade de conceder tratamento isonômico a todos os trabalhadores da categoria profissional representados pelos suscitantes, mantenho a proposta apresentada pela Vice-Presidência Judicial e aplico o índice de reajuste de 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), a incidir sobre as cláusulas de natureza econômica, quais sejam: Cláusula Quarta - Reajuste Salarial e Cláusula Décima Quinta -

Cesta- Básica.

Fixo a vigência da presente decisão para o período de 01.07.2016 a 30.06.2017 e autorizo a compensação de todas as majorações e antecipações salariais concedidas no período, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real, equiparação salarial e termino de aprendizagem.

Concedo estabilidade provisória de 90 dias a partir deste julgamento, nos termos do Precedente nº 36 da SDC deste Regional.

O não cumprimento desta decisão, implicara a aplicação da multa prevista no Precedente Normativo nº 23, da SDC deste Regional.

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos marcada para o dia 04 de julho de 2018 foi disponibilizada no DeJt no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 20.06.2018. Enviado em 20.06.2018 14: 20: 26 Código 23722452.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: FERNANDO ALVARO PINHEIRO (RELATOR), MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO (REVISORA), SUELI TOME DA PONTE, RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO, RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA, EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO, WILLY SANTILLI E SONIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO.

Ausente, justificadamente, em razão de férias, a Exma. Desembargadora Ivani Contini Bramante, sem substituto. Ausente, justificadamente, em razão de férias, o Exmo. Desembargador Davi Furtado Meirelles, sendo substituído pela Exma. Juíza Raquel Gabbai de Oliveira. Ausente, justificadamente, em razão de compensação, o Exmo. Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto, sendo substituído pela Exma. Juíza Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro.

Ausente, justificadamente, em razão de férias, o Exmo. Juiz Convocado Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira, sem substituto. Compondo a Seção na vaga da cadeira 09, no período de 29/06 a 04/07/2018, em virtude da remoção da Exma. Desembargadora Maria Jose Bighetti Ordoño Rebello para a SDI-7, a Exma. Juíza Sueli

Tome da Ponte.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu o Exmo. Sr. Procurador ROBERTO RANGEL MARCONDES.

III - DISPOSITIVO

Do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da **SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS** do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade, em:

- 1)** Rejeitar preliminar de inépcia da inicial arguida;
- 2)** Julgar parcialmente procedente o presente Dissídio Coletivo, para aplicar o índice de reajuste de 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), nas cláusulas de natureza econômica, quais sejam: Cláusula Quarta - Reajuste Salarial e Cláusula Décima Quinta - Cesta- Básica;
- 3)** **Fixar a vigência** da presente decisão para o período de 01.07.2016 a 30.06.2017.
- 4)** O não cumprimento desta decisão, implicara a aplicação da multa prevista no Precedente Normativo nº 23, da SDC deste Regional.

Tudo em conformidade com os fundamentos do voto.

Custas pelo Sindicato Suscitado calculada sobre o valor arbitrado a causa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Em caso de não pagamento das custas, a Secretaria da SDC devera observar os procedimentos previstos no art. 62 do Provimento GP 1/2008 (com a redação dada pelo Provimento GP 1/2018, DEJT 7/5/2018). Apos, ao arquivo.

FERNANDO ALVARO PINHEIRO
Desembargador do Trabalho
Relator